Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 745/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3357/2018/001
PROTOCOLO	: 2262091
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. João Carlos Krug,** porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo **improvimento,** mantendo–se incólume o **Acórdão AC02 – 583/2022**, proferido nos autos TC/3357/2018, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 14-24) interposto pelo Sr. João Carlos Krug, ordenador de despesas, contra Acórdão AC02 – 583/2023, a qual declarou regular a execução financeira, bem como aplicou de multa de 15 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> I – Pela REGULARIDADE da Execução Financeira do Termo de Credenciamento nº 24/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ n° 14.004.655/0001-42 e a empresa Sales & Saad Sociedade Médica, CNPJ nº 26.214.582/0001-00, nos termos do artigo 59, caput, I da Lei Complementar nº 160 de 2012;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do atraso superior a 30 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, distribuída da seguinte forma:
>
> a) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. João Donha Nunes, CPF n° 445.863.881-53, Ordenador de Despesa;
>
> **b) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, CPF n° 250.233.811-53, Ordenador de Despesa;**
>
> III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.
>
> IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para se atentar aos prazos de remessa de documentos a esta Corte;
>
> V - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa dos documentos fora do prazo não trouxe prejuízo ao erário, visto que os atos praticados atingiram seu objetivo, com a declaração de regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento.

Por fim, pleiteou de forma subsidiária, a redução do montante aplicado a título de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta

Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 26).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 8742/2023 (f. 29-32), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

No caso em tela, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Ressalta-se que a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012 (vigente à época).

Desta feita, a multa de 15 UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Em relação ao pedido alternativo de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 15 UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. João Carlos Krug*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC02 – 583/2022, proferido nos autos TC/3357/2018, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM